

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL –  
DER/DF

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2014

**CONSLADEL – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES  
E ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.996.615/0001-01,  
localizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240, São Bernardo do Campo -  
SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**,  
brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no  
CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem à presença de Vossa Excelência, com  
fundamento no artigo 113 da Lei 8.666/93, apresentar a presente  
**IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de pregão eletrônico nº 040/2014  
publicado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal –  
DNIT/DF, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em  
desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente  
os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e  
de direito a seguir aduzidos:

1

### I. DO MÉRITO

O edital de pregão eletrônico nº 040/2014 tem como  
objeto a contratação de empresa para:

**“FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE  
PAINÉIS DE MENSAGENS VARIÁVEIS E IMPLANTAÇÃO,**

## **SIETEMA DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÕES AOS USUÁRIOS”**

Ocorre que mencionado edital de licitação contém vício que deve ser sanado, sob pena de nulidade do certame. Vejamos:

### **1. DA ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O Pregão foi criado por meio da Lei 10.520/2002 para, nos termos do artigo 1º, aquisição de “bens e serviços comuns”.

A Legislação em comento, assim como a Lei 8.666/93, impõe a obrigatoriedade de a administração definir, de maneira clara e precisa, o objeto de sua licitação. Em outras palavras, deve o instrumento convocatório determinar adequadamente o seu objeto, indicando as qualidades e quantidades a serem adquiridas.

Com isso, a administração proporcionará aos potenciais interessados o conhecimento exato da prestação pretendida a que se obrigarão, no caso de sagrarem-se vencedores, e possibilitará a apresentação de propostas que venham a satisfazer o seu interesse.

Tem-se, assim, que deverá haver clara definição do objeto, em especial das unidades a serem adquiridas para que as Licitantes possam elaborar suas propostas com um mínimo de segurança.

Nesse sentido, é a Súmula 177, do Tribunal de Contas da União:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações

mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Ressalta-se que as quantidades são imprescindíveis também quando da celebração do contrato, em especial para se auferir a possibilidade de proceder acréscimos ou supressão.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho afirma que “em uma licitação comum, a Administração tem de fixar, no ato convocatório, as quantidades e qualidades dos produtos que contratará. A redução e a ampliação de quantidades será sujeita aos limites do art. 65”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Ed. Dialética, 14ª edição, p. 193)

Na hipótese de a Administração Pública não ter certeza de quantas unidades irá necessitar, deve ser adotado o Sistema de Registro de Preço. Explicamos:

3

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

O sistema de preços deve ser a opção do Administrador Público quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública (artigo 3º, IV, do Decreto 7.892/2013). Contudo, também neste caso, a Administração Pública deve estimar as quantidades máximas e mínimas que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preço.

Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, explica que:

4

“Para melhor compreender o sistema de registro de preço, é necessário compará-lo com a situação comum, em que a Administração realiza contratação específica, antecedida de licitação com objeto específico. Nesses casos, a licitação tem um objeto específico e determinado e o contrato dela derivado terá que respeitar esses limites (com as modificações admissíveis nos termos do art. 65). Isso significa que, como regra, licitações e contratações de objeto unitário.

Já numa licitação de registro de preço, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração. Uma vez decidida contratar, a Administração verificará se os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado. Em caso positivo, realizará as aquisições com eficiência, rapidez e segurança. (...)

4

No sistema de registro de preço, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preço, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas

4.

durante um certo período, por repetitivas vezes”  
(p.192)

Elaborando a subsunção do acima exposto ao caso concreto, percebe-se de forma clara e indubitosa que escolheu mal a Administração Pública quando decidiu pelo Pregão Eletrônico em detrimento ao Sistema de Registro de Preços.

Justifica-se a afirmação acima ao se analisar o item 1.1 do Termo de Referência em que, ao efetuar o detalhamento dos serviços, a Administração informa que “o dimensionamento dos serviços está baseado na demanda variável por painéis de mensagens variáveis, do tipo móvel. Como se trata de uma demanda variável adotou-se o seguinte quantitativo mínimo e máximo para contratação” (grifo nosso).

Ainda, por meio da tabela abaixo reproduzida, estabelece quantidade mínima e máxima para contratação. Vejamos:

5

| Descrição do serviço               | Quantidade mínima | Quantidade máxima |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|
| Painel de Mensagem Variável Móvel. | 10                | 30                |

Como bem se percebe, a Administração não sabe qual a quantidade de painéis de mensagem variável móvel irá utilizar quando da contratação tanto que afirma que a demanda é variável.

Ora, se não possui inexistindo delimitação certa e precisa do objeto a ser licitado, em especial no que se refere as quantidades a serem adquiridas, apenas indicando a quantidade máxima e mínima, não há como se admitir a contratação por meio de Pregão Eletrônico, devendo se valer do Sistema de Registro de Preço.

Diante do exposto, impõe-se a revogação da etapa externa da licitação na modalidade Pregão Eletrônico e a suspensão da sessão marcada para o dia 04/06/2014, a fim de que seja relançado o Edital para aquisição dos painéis de mensagem móveis variáveis por meio de Sistema de Registro de Preço.

## II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Assim, requer a Impugnante se digne em anular o item acima mencionado, adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2014.

  
Jorge M. Moura

Consladel - Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.